

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

LEI Nº 2.111 de 10 de julho de 2005

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000 e dos arts. 32 e 60 da Lei Orgânica Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de São Lourenço da Mata, para o exercício de 2006, compreendendo:

- I** – Estratégias e diretrizes da administração pública municipal;
- II** – Diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município, com a estimativa da receita, a fixação da despesa e suas alterações;
- III** – Disposições sobre os recursos do Poder Legislativo e a programação orçamentária do Município;
- IV** – Disposições referentes às despesas com pessoal e encargos do Município e o quadro de carreira do funcionalismo municipal;
- V** – Disposições sobre as alterações tributárias do Município;
- VI** – Disposições Gerais;

## CAPÍTULO I

### DAS ESTRATÉGIAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As estratégias e diretrizes de administração municipal estão contidas no plano plurianual 2005/2008 e suas posteriores alterações.

**Art. 3º** - Constituem estratégias e diretrizes da administração municipal para 2003:

**I** – Acesso à cidadania: Proporcionar à população uma melhor qualidade de vida será o princípio básico da ação do governo municipal, com a ampliação e melhoria dos serviços de: saneamento básico; habitação popular; educação como compromisso social; de construção de dignidade humana; projetos estruturadores nas áreas de baixa renda; saúde como direito de todos os munícipes; promover a segurança pública e a justiça para todos, como princípio básico da cidadania; cultura, lazer e desportos, como base de sustentação da integração social; preservar e defender o meio ambiente necessário à vida humana, protegendo e recuperando os recursos naturais, em parceria com outros níveis de governos e com a sociedade.

**II** – Crescimento econômico como meio de inserção dos que estão excluídos do mercado de trabalho; conceder qualificação profissional com qualidade e dentro da realidade do Município e da região, buscando a geração de novos empregos; melhorar a estrutura dos transportes, buscando diminuir o custo das passagens, tendo a preocupação com o transporte para escoação dos produtos agrícolas; criar e ampliar a atividade turística como fonte de renda, emprego e educação ambiental; priorizar os pequenos e micros produtores urbanos e rurais, com a integração dos agentes locais de desenvolvimento e modernização.

**III** – Adequação da administração municipal às exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, procedendo com transparência e permitindo a participação da sociedade na gestão pública; programas e projetos com base cadastral para um melhor direcionamento das ações governamentais e de elevação da receita tributária; manter o controle, melhoramento e ampliação do patrimônio público, fiscalizando o sistema de arrecadação tributária, os sistemas de bens naturais do Município e patrimoniais, como responsabilidade da administração pública.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária será enviada à Câmara Municipal, na data prevista na Lei Orgânica acompanhada de: mensagem, quadros (administrativos) da receita e da despesa, conforme determinações da Lei Complementar n.º 101/2000, e demais legislação em vigor.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos e fundações discriminadas as despesas por programas, projetos, atividades e operações especiais, fixando os seus valores e indicando as fontes das receitas previstas.

**Art. 6º** - O orçamento de investimento, se houver, deverá conter os investimentos por órgãos e suas fontes de financiamento, com o detalhamento das despesas, por projeto e atividade.

## CAPÍTULO III

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 7º** - Será estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei n.º 7.741 e suas alterações posteriores, mantendo a uniformidade dos valores entre a arrecadação e o empenhamento, mensal, como medida controladora das despesas, não permitindo ultrapassar o valor de receita arrecadada em cada mês do bimestre, pelas obrigações assumidas pela gestão municipal. Apresentar os demonstrativos da execução orçamentária quadrimestralmente, conforme a LRF.

§ 1º - O acompanhamento e a análise mensal da receita prevista e da receita realizada deverão corrigir o déficit da arrecadação quando não atingir o valor previsto para aquele período.

§ 2º - Determinar e corrigir a causa do déficit, através de uma melhor eficácia da arrecadação ou da redução do empenhamento das despesas, exceto as que têm determinações legais, ou caráter obrigatório e continuado.

**Art. 8º** - Os recursos para a programação orçamentária do Poder Legislativo serão os dispostos no art. 20 da LRF, sendo financiado pela "receita corrente líquida" e ser-lhe-á entregue até dia 20 de cada mês.



**Art. 9º** - A Lei Orçamentária conterá de autorização ao Executivo para:

**I** – Suplementar dotação orçamentária em até 30% (trinta por cento) das despesas previstas e corrigidas;

**II** – Realizar operações de crédito de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, e limite definido por Resolução do Senado Federal.

**Art. 10º** - As emendas ao projeto da Lei Orçamentária e seus anexos só serão aprovadas se:

**I** – Indicarem recursos necessários, admitidos apenas os originários de anulação das dotações orçamentárias que não prejudiquem as ações das prioridades contidas no grupo 1 do Art. 13 desta Lei.

**II** – Que sejam relacionadas:

- Com correções de erros ou omissões;
- Com os objetivos constantes nos projetos, PPA e LOA.

**Parágrafo único** – Deverão acompanhar as emendas à Lei Orçamentária as exposições de motivo que justifiquem a proposição.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 11º** - As despesas com pessoal ativo, inativo, previdência e encargos obedecerão aos limites constitucionais e às determinações da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Parágrafo único** - A concessão de vantagens e o orçamento de remuneração, proventos ou subsídios, só serão implantados após autorização Legislativa, conforme determinação constitucional.

**Art. 12º** - Constará na LOA às despesas com a implantação dos planos de carreira, orientados pelos princípios do mérito e da valorização dos servidores público, inclusive a contratação, via concurso público, de pessoal técnico para as diversas áreas da prefeitura.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13º** - As prioridades das ações do Governo Municipal estão elencadas em três grupos, conforme pesquisas das necessidades do Município:

#### **I Grupo de Prioridades 1.**

- 01 Educação e cultura
- 02 Segurança
- 03 Cidadania / Ação Social
- 04 Saúde

#### **II Grupo de Prioridades 2.**

- 05 Abastecimento d'água
- 06 Habitação popular
- 07 Administração / Planejamento
- 08 Limpeza Urbana

#### **III Grupo de Prioridades 3.**

- 09 Infra-estrutura
- 10 Transporte
- 11 Turismo
- 12 Agropastoril

**Art. 14º** - Os recursos orçamentários serão aplicados pelos projetos e atividades, obedecidas às prioridades municipais, do artigo anterior, e constante do anexo I desta Lei, de onde sairão às ações que constarão na LOA.

**Art. 15º** - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesas serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário/contábil financeiro do Município.

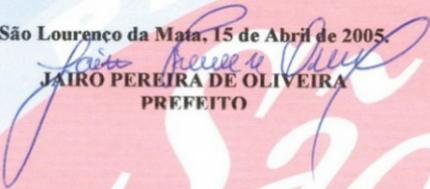
**Art. 16º** - A análise comparativa da receita pelos três últimos exercícios levará, também, a administração a tomar medidas necessárias ao saneamento da evasão de receita.



**Art. 17º** - O Poder Executivo poderá realizar convênios, acordos, parcerias ou outros atos legalmente permitidos e necessários, com outros níveis de governo e com a iniciativa privada, para que as ações de governo contidas na Lei do Orçamento sejam realizadas no exercício correspondente.

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 15 de Abril de 2005.



JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO



São  
Lourenço  
da Mata